ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Querência
CGC 37.465.002/0001 - 66
AVENIDA AB, S/N - QUADRA 01 - LOTE 09 - SETOR C - FAX:(065) 529 1219
FONE:(065) 529 1198 / 1218 - CEP 78.643-000 - QUERÊNCIA - MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 004/93 DE 06 DE MAIO DE 1993.

CRIA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEMPAS DE QUERÊNCIA

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRIA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEMPAS - DE QUERÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO, SITUAÇÃO JURÍDICA E FINALIDADES.....01
TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS.....02
CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES.....03
CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO.....05
TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES.....05
CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL.....05
CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO DE BENEFÍCIO.....06
CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO NATALIDADE.....06
CAPÍTULO IV
ABONO FAMÍLIA DIFERENCIADO.....07
CAPÍTULO V
DO EMPRÉSTIMO FINANCEIRO.....07
CAPÍTULO VI
DA PENSÃO.....08
CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO RECLUSÃO.....09
CAPÍTULO VIII
DO AUXÍLIO FUNERAL.....10
CAPÍTULO IX
DO PECÚLIO.....10
CAPÍTULO X
DOS CONVÊNIOS DE SAÚDE, ASSIST. E EXEPCIONAIS E JURÍDICA.....10
CAPÍTULO XI
DA APOSENTADORIA.....11

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

TÍTULO IV
DO CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS FONTES DA RECEITA.....11
CAPÍTULO II
DO FUNDO DE GARANTIA DAS PRESTAÇÕES.....12
CAPÍTULO III
DO VENSOMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.....13
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELAT. A ARRECADAÇÃO E DESPESAS.....13
TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DO FEMPAS
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E COMPETÊNCIAS.....14
CAPÍTULO II
DOS RECURSOS.....18
CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES DO FEMPAS.....19
TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....19
TÍTULOVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....19

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 004/93
DE 06 DE MAIO DE 1993

CRIA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEMPAS - DE QUERÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO, SITUAÇÃO JURÍDICA, TEMPO DE DURAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1° - Fica criada a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEMPAS - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, com autonomia técnica, financeira e administrativa, com tempo de duração indeterminado, com sede na cidade de Querência e foro na Comarca de Canarana, Estado de Mato Grosso, destina-se a proporcionar prestação de serviço previdenciários e assistenciais aos servidores da administração Municipal e seus dependentes na forma da Lei.

§ 1° - A FEMPAS gozará de todos os privilégios, regalias outorgadas pela Administração Municipal.

§ 2° - Os princípios e as normas contidas na presente Lei só poderão ser modificadas por Lei Municipal.

§ 3° - Em caso de extinção da Fundação, o seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município de Querência.

Demir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

TITULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 2° - São segurados obrigatórios da Fundação Municipal de Previdência e Assistência Social - FEMPAS - todos aqueles que exerçam mesmo em caráter transitório, função pública municipal, assim discriminados:

I - Os servidores públicos submetidos a regime próprio;

II - Os agentes políticos.

Parágrafo Único - A filiação compulsória a que se refere o artigo não é extensiva aqueles que, nesta data, sejam contribuintes da previdência social urbana, nem ao segurado aposentado que retorna ao serviço do Município.

Art. 3° - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa condição.

Art. 4° - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por 06 (seis) meses consecutivos, executadas as hipóteses do artigo 6° e seus parágrafos.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) até 06 (seis) meses após haver cessado a seguração para o segurado acometido de doença que importe em sua seguração compulsória;

b) até 06 (seis) meses após o seu livramento, para o segurado sujeito a detenção ou reclusão;

c) até 12 (doze) meses, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdênciárias.

Art. 5° - Aquele que se disvincular espontaneamente de função que o submeta a regime desta Lei e aos que são contribuintes da previdência social urbana na forma do artigo 2°, § único, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que, por iniciativa própria, passe a recolher mensalmente a Fundação sua contribuição individual, equivalente ao seu vencimento de contribuição, sempre atualizado na forma dos reajustes da remuneração dos servidores municipais, mais a quota referente à entidade empregadora, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o atraso no pagamento da contibuição sujeitará o contribuinte à multa de 10 % (dez por cento), juros moratórios mensais de 1% (um por cento) e atualização monetária do seu valor na forma da Lei.

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 6° - Ao servidor legalmente licenciado ou afastado do exercício, sem vencimentos, é facultativo recolher mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, diretamente ao FEMPAS, sempre atualizado, correspondente ao seu cargo ou função.

§ 1° - Ocorrendo atraso no recolhimento de 06 (seis) ou mais contribuições, consecutivas ou não, o segurado de que trata este artigo, bem como o mencionado no artigo 5°, incorrerão em suspensão dos direitos inerentes à condição de segurado, até que se regularize sua situação.

§ 2° - Os segurados de que se tratam os artigos 5° e 6° perderão esta qualidade se atrasarem o recolhimento de 06 (seis) contribuições consecutivas.

§ 3° - Não será permitido o recolhimento da contribuição mensal na hipótese de débito anterior, sem a liquidação deste, acrecido de multa de 10% (dez por cento), e juros de 01% (hum por cento) ao mês e atualização dos valores na forma da Lei.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 7° - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I- o cônjuge ou companheiro (a), os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos;

II - a pessoa designado que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida:

III - o pai inválido ou a mãe;

IV - os irmãos solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 1° - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos ítens I e II excluir do direito às prestações os dependentes relacionados nos ítens subsequentes.

§ 2° - Equiparam-se aos filhos nas condições estabelecidas no ítem I, mediante declaração escrita do segurado;

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação jurídica se encontre sob sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

§ 3° - Inexistindo cônjuge, companheiro (a), com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4° - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do ítem c poderão concorrer com o cônjuge ou companheiro (a) ou com a pessoa designada salvo se existir filho com direito às prestações.

Art. 8° - A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I do artigo anterior é presumida e a das demais devem ser comprovadas, facultando-se a FEMPAS verificar através de sindicância, em qualquer tempo, a realidade da dependência.

Art. 9° - Não terá direito à pensão o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos, o que houver incorrido em abandono do lar conjugal, sem justo motivo, desde que declarado judicialmente essa situação, por sentença transitada em julgado.

Art. 10° - Considerar-se companheiro (a) para fins de incrição, a pessoa designada pelo segurado (a), que com ele (a) conviva maritalmente há mais de 05 (cinco) anos consecutivos, a ela (e) se equiparando para os mesmos efeitos, a pessoa com quem o segurado (a) tenha se casado eclesiasticamente.

§ 1° - A prova de convivência por prazo não inferior a 05 (cinco) anos consecutivos poderá ser feita por documento comprobatório comum, contas bancárias conjuntas nesse período, fianças, registros em associações de qualquer natureza onde o companheiro (a) como dependente, bem como quaisquer outros elementos que levam à confirmação do fato, devendo as dúvidas serem esclarecidas por justificação administrativa.

§ 2° - A existência de filho em comum entre o segurado (a) e o companheiro (a) ou a ocorrência do casamento eclesiástico, suprirá a existência de designação e de prazo.

Art. 11- A designação de companheiro (a) é ato de vontade do segurado (a) e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo (a) e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - A designação só poderá ter reconhecimento " post mortem" mediante pelo menos 03 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1°, do artigo anterior, especialmente a do mesmo domicílio.

Art. 12 - A existência de cônjuge e companheiro (a) inscritos não impedirá a concessão da pensão ao primeiro que requerer, pagando-se à mesma a quota a que fizer jus.

Art. 13 - Qualquer exclusão de companheiro (a) ou cônjuge só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Art. 14 - O (a) companheiro (a) concorrerá:

I - Com os filhos menores do segurado (a) , de qualquer natureza;

II - Com o cônjuge do segurado (a), desde que a inscrição desta não tenha sido cancelada, quando a quota dos filhos será entre eles distribuída e a outra, correspondendo a 50% do valor da pensão dividida entre o companheiro (a) e o cônjuge.

Art. 15 - O (a) companheiro (a) perderá sua inscrição e direitos consequentes quando cancelada a designação pelo segurado, que deverá justificar e comprovar os motivos do cancelamento ou quando desaparecerem as condições inerentes a vida em comum.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 16 - A inscrição do segurado e dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da filiação deste.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 17 - O cancelamento da inscrição do cônjuge somente será admitido nas situações previstas no artigo 9° ou mediante certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 18 - As prestações previdenciárias asseguradas pela Fundação Municipal de Previdência e Assistência Social FEMPAS, consistem em benefícios e serviços.

§ 1° - Benefício é a prestação pecuniária devida aos segurados e seus dependentes.

Demir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

§ 2° - Serviço é a prestação assistencial a ser proporcionada aos segurados e seus dependentes, condicionada as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras da Fundação.

§ 3° - Os benefícios e os serviços serão prestados na forma e condições estabalecidas pelo conselho de Administração observado o disposto nesta Lei:

Art. 19 - São benefícios e serviços:

I - quando aos segurados:

a) auxílio natalidade;

b) salário família diferenciado;

c) empréstimo financeiro;

d) aposentadoria.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio reclusão;

c) auxílio funeral;

d) pecúlio.

III - quando aos segurados e dependentes:

a) A Fundação prestará assistência médica e odontológica através de convênios com a rede hospitalar ou através de médicos e dentistas contratados pelo Município, com ônus para o FEMPAS;

b) convênio com escolas especializadas e Assistência Jurídica.

Parágrafo Único - Por decisão do Conselho de Administração, a Fundação poderá adotar outras formas de prestações previdênciárias, mediante prévia avaliação atuarial para fixação da respectiva fonte de custeio.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO DE BENEFÍCIO

Art. 20 - O cálculo dos benefícios terá por base o vencimento de benefícios, assim considerado o último vencimento-de-contribuição.

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 21 - O auxílio natalidade consisterá em quantia equivalente a um salário mínimo vigente à data do parto e deverá ser pago de uma só vez à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

de companheira designada na forma do artigo 7°, ítem I, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

§ 1° - O benefício será devido desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição.

§ 2° - Cumprido o período de carência o auxílio-natalidade poderá ser pago antecipadamente, a partir do 8° (oitavo) mês de gestação, em valor correspondente ao salário mínimo vigente na data do requerimento.

§ 3° Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o parto ocorrido a partir do 6° (sexto) mês de gestação.

Art. 22- O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio- natalidade, que será devido apenas a um dos genitores, se ambos forem segurados.

CAPÍTULO IV
ABONO FAMÍLIA DIFERENCIADO

Art. 23 - O abono família diferenciado consisterá em uma quota percentual que será paga ao segurado por filhos de qualquer condição até a idade de 14 (catorze) anos, mediante a tabela de progressão a ser estabelecida pelo Conselho de Administração que não poderá ser inferior ao abono ou salário família pago pelo INSS.

§ 1° - O pagamento das quotas de abono família diferenciado será feito pelas próprias entidades empregadoras, mensalmente, aos seus servidores, juntamente com os vencimentos.

§ 2° - Para efeito do pagamento das cotas serão exigidas as certidões de nascimento dos filhos de segurado que a isto se abilita.

§ 3° - Na concessão do abono família diferenciado observar-se-a o que estabelecer o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 24 - As entidades empregadoras serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitas aos seus servidores, na forma do artigo anterior, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições a serem recolhidas de acordo com o artigo 43, alínea "b" desta Lei.

CAPÍTULO V
DO EMPRÉSTIMO FINANCEIRO

Art. 25 - O empréstimo financeiro será concedido ao segurado mediante retorno no prazo máximo de 12 (doze) meses, com correção

Demir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

monetária, com juros ou outros encargos e demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração, na forma do artigo 18, § 2°.

CAPÍTULO VI
DA PENSÃO

Art. 26 - Por morte do assegurado que houver cumprimento o período de carência estabelecido pelo Conselho de Administração, será garantida a seus dependentes, pensão correspondente a 100% de seu vencimento-de-benefício (artigo 20), a qual será obrigatóriamente atualizada na mesma proporção dos reajustes de vencimentos ou salários concedidos, em caráter geral, aos servidores municipais ou quando ocorrer transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

§ 1° - Quando o óbito do segurado ocorrer em mês de reajustes do servidor, o cálculo do benefício será feito sobre o valor do novo vencimento ou salário reajustado.

§ 2° - O menor valor da pensão paga pelo FEMPAS é o equivalente ao salário mínimo.

Art. 27 - A pensão será rateada entre os dependentes do segurado, quando for o caso, na seguinte forma:

I - 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado no artigo 26, para o cônjuge sobrevivente ou companheiro (a);

II - 50 % (cinqüenta por cento) do valor estipulado no artigo anterior, para os demais dependentes.

Art. 28 - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 29 - Quando qualquer benefício de pensão perder direito ao benefício, a quota do beneficiário excluído será reatada entre os remanecentes.

Art. 30 - Os pencionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela FEMPAS, bem como a seguir os processos de tratamento, reeducação e readaptação profissional prescritos.

Art. 32 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será consedida uma pensão provisória, observados os preceitos estabelecidos nos artigos 26 a 31.

Demir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 33 - A quota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista, pelo casamento;

III- para os filhos, quando não inválidos, completarem 21 anos de idade;

IV - para o irmão ou irmã, quanto não inválidos, completar 18 anos de idade;

V - para o dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 anos de idade;

VI - para o pencionista inválido, se cessar a invalidez.

Art. 34 - A pensão devida ao dependente incapaz em virtude de alineação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Municipalidade, será pago a título precário durante 90 (noventa) dias consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato de recolhimento, assinado pelo titular de direito e os pagamentos subsequentes ao curador judicialmente designado.

Art. 35 - Nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão por morte, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos permitido por Lei.

Art. 36 - O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 05 (cinco) anos contados da data em que torna devido, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes.

CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 37 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que houver cumprido um período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, o FEMPAS prestará auxílio-reclusão, nas mesmas condições estabelecidas para a pensão e a partir da data em que se verificar a perda de vencimentos do segurado.

§ 1° - O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção de segurado, mediante comprovação trimestral através de atestados firmados por autoridade competente.

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

§ 2° - Enquanto durar o pagamento do auxílio-reclusão, o segurado ficará isento da contribuição previdenciária prevista no artigo 3°, parágrafo 1°, desta Lei; ocorrendo sua morte, o benefício será automaticamente convertido em pensão aos seus dependentes.

CAPÍTULO VIII
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 38 - Será concedido aos dependentes do segurado falecido o auxílio-funeral correspondente ao valor de um sepultamento de primeira classe prestado pela entidade que detém a concessão dada pela Prefeitura Municipal.

§ 1° - O sepultamento da primeira classe a que se refere o artigo é constituído da urna normal, essa, velas, véu, flores, ornamentos, coroa, velório, taxa da Prefeitura.

§ 2° - Não havendo dependentes, as despesas do funeral do segurado serão reembolsadas a quem tiver custeado, mediante comprovação, até o limite do auxílio-funeral.

Art. 39 - Por morte de dependentes inscritos será pago ao segurado um auxílio-funeral no valor de um salário mínimo.

CAPÍTULO IX
DO PECÚLIO

Art. 40 - Por morte do segurado será devido um pecúlio no valor de cinco salários mínimos aos dependentes regularmente inscritos.

§ 1° - O pecúlio será rateado em partes iguais entre os sucessores, nos termos da lei civil, independente de inventário, arrolamento ou alvará judicial.

§ 2° - O pecúlio responderá, preferencialmente, por débitos do segurado perante a FEMPAS.

CAPÍTULO X
DOS CONVÊNIOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA A EXCEPCIONAIS E JURIDICA.

Art. 41 - A FEMPAS deverá gerir com ônus ao seu encargo convênios de saúde para os segurados e seus dependentes na forma e nos limites que o Conselho de Administração estabelecer.

Art. 42 - A FEMPAS prestará, dentro dos limites de seus recursos financeiros, assistências a excepcionais, dependentes do segurado, assistência

Demir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

jurídica e outras aos segurados e seus dependentes, na conformidade do que estabelecer o Conselho de Administração, sempre com base em estudo atuarial.

CAPÍTULO XI
DA APOSENTADORIA

Art. 43 - É ônus da Fundação o pagamento das aposentadorias previstas por Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal que intituí o regime estatutário para os servidores municipais.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA

Art. 44 - A receita da FEMPAS será constituída de:

a) contribuições previdenciárias mensais dos segurados, ativos e aposentados descontáveis na folha de pagamento correspondente ao valor a ser estabelecido pelo Conselho de Administração;

b) contribuições previdenciárias mensais das entidades empregados calculadas sobre a folha de pagamento de acordo com determinação legal;

c) contribuições complementares mensais dos segurados ativos e aposentados, descontáveis em folhas de pagamento correspondente ao valor estabelecido pelo Conselho de Administração dos respectivos vencimentos-de-contribuição para formação do fundo para serviços a conceder;

d) subvenções financeiras das entidades empregadoras, destinadas a cobrir insuficiência técnica ou financeira que porventura se verifique na FEMPAS, em cada exercício, devida na proporção das contribuições de cada uma, segundo a responsabilidade prevista na alínea "b";

e) receitas patrimoniais, extraordinárias e de correção monetária;

f) reversão de qualquer importância, inclusive em virtude de prescrição;

g) juros, multas e emolumentos, taxas de importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;

h) prestação de resgate de empréstimo;

i) as restituições, pagamentos, vencimentos e salários prescritos em favor das entidades empregadoras, bem como os descontos em ordenados por faltas não justificadas ou plena diciplinar;

j) as importâncias de pensões prescritas em favor da Instituição;

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

k) as rendas acaso destinadas ao FEMPAS pelos poderes públicos em geral;

l) os rendimentos de valores pertencentes ao Inscrito;

m) as importâncias correspondentes aos descontos a título de imposto de renda retido na fonte dos servidores do FEMPAS;

n) doações e legados;

o) rendimentos em outros investimentos;

p) outras receitas.

CAPÍTULO II
DO FUNDO DE GARANTIA DAS PRESTAÇÕES

Art. 45 - O resultado do exercício, após o balanço geral constituirá o "**FUNDO DE GARANTIA DAS PRESTAÇÕES",** que dividirá em " **FUNDO DE GARANTIA REALIZADO"** e em "**FUNDO DE GARANTIA A REALIZAR"** este representado pelos créditos ainda não satisfeitos na data do encerramento das contas.

§ 1° - " **O FUNDO DE GARANTIA REALIZADO"** desdobra-se-á de acordo com a avaliação técnica realizada, segundo cálculos técnico-atuariais, em "**RESERVA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS"** e "**RESERVA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER".**

§ 2° - Calculadas as reservas a quem se refere o parágrafo 1°, o excesso que se vereficar será levado à conta de " **RESERVA DE CONTINGÊNCIA",** ou, em caso contrário, constando-se insuficiência será esta registrada como " registrada como " **DEFICIT TÉCNICO".**

§ 3° - do balanço geral constarão, obrigatóriamente, os elementos mencionados neste artigo.

Art. 46 - Atualmente, será levantado, de acordo com as normas técnico-atuariais, o balanço atuarial, assentado em bases biométricas e financeiras.

Parágrafo Único - Para o fim do disporto no artigo e para o permanente conhecimento da situação atuarial da previdência municipal, inclusive fornecimento de dados para os estudos que se fizerem necessários, a FEMPAS manterá sempre em dia, as estatísticas necessárias e os estudos técnicos competentes, sob a supervisão de um atuário.

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO III
DO VENCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 47 - Considera-se vencimento-de-contribuição, para os efeitos desta Lei, a soma paga ou devida a título remuneratório, como vencimentos, salários ou proventos, gratificações, inclusive de função e produção, aulas extras, adicionais por tempo de serviço, percentagens ou quotas, abonos provisórios, horas extras adicionais noturno, insalubridade e outros, e vantagens pessoais por direito adquirido.

§ 1° - Não se incluem no vencimento-de-contribuição o salário de família diferenciado, diárias de viagem, ajuda de custo e verbas de representação.

§ 2° - No caso de acumulação permitida, o vencimento-de-contribuição será calculado levando-se em conta a soma total percebida.

§ 3° - O vencimento-de-contribuição será a importância correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral ou penalidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS.

Art. 48 - As entidades empregadoras responsáveis pelo desconto em folha de contribuições de seus servidores, bem como pelo seu recolhimento à FEMPAS, acrecido da conta que lhes compete, ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua efetivação, sem prejuízo do disporto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - As contribuições não recolhidas, no prazo estabelecido neste artigo, ficam sujeitas a uma multa de 10% (dez por cento), além de juros moratórios de 01% (hum por cento),ao mês e atualização dos valores na forma da lei.

Art. 49 - As entidades empregadoras, sujeitas a regime orçamentário próprio, estabelecerão anualmente as dotações necessárias para ocorrer as suas responsabilidades junto a FEMPAS.

Art. 50 - A aplicação das disponibilidades e reservas do FEMPAS obedecerá o plano aprovado pelo Conselho de Administração, com base em estudo técnico-atuarial, de preferência com observância, no que couber, das normas da legislação previdenciária federal.

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 51 - As contribuições devidas à FEMPAS, por segurados, serão arrecadadas por desconto em folha de pagamento e recolhida na forma do artigo 52 e seu parágrafo.

§ 1° - O segurado não será considerado em mora se a entidade empregadora incedir em atraso no recolhimento à FEMPAS, das contribuições descontadas.

§ 2° - Os descontos das contribuições se presumen feito no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando as entidades empregadoras responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou que arrecadarem em desacordo com as disposições desta lei.

Art. 52 - Qualquer reclamação sobre as contribuições será dirigida a entidade empregadora, que após ouvir a FEMPAS, providenciará a correção necessária, promovendo a restituição ou cobrando a diferença que por ventura for apurada.

Art. 53 - Incumbem as entidades empregadoras todas as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento à FEMPAS das importâncias que forem devidas a esta com as respectivas relações nominais discriminativas.

Art. 54 - A FEMPAS fiscalizará a arrecadação e recolhimento das contribuições, prêmios ou outras quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, bem como os respectivos registros contábeis, cumprindo às entidades empregadoras prestar esclarecimentos e informações necessárias.

Art. 55 - Mediante requisição da FEMPAS, ficam as entidades obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, quaisquer importâncias correspondentes a prêmios de seguro dívida ou responsabilidade daqueles perante a FEMPAS.

Art. 56 - Sobre os débitos para com o FEMPAS incidirá a atualização dos valores na forma da Lei, além de multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios mensais de 01% (hum por cento).

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DO FEMPAS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E COMPETÊNCIAS

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 57 - A estrutura orgânica da FEMPAS compreende :
I - Órgão Narativo, Fiscal e Recursal
Conselho de Administração.
II - Órgão Executivos.
1. Presidência
2. Diretoria Administrativa
3. Diretoria Financeira
4. Diretoria de Pensões e Benefícios.

Art. 58 - O Conselho de Adiministração será constituído por 05 (cinco) membros efetivos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal e terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1° - O Conselho de Administração elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente por votação secreta de seus membros.

§ 2° - A Presidência do Conselho será provida por ato do chefe do Executivo Municipal após eleito pelos demais conselheiros.

§ 3° - O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Vice-presidente.

Art. 59 - O Conselho de Administração estabelecerá a estrutura organizacional das unidades administrativas subordinadas a ele e aos órgãos executivos.

Art. 60 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1° - O Conselho de Administração deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de minerva.

§ 2° - As funções de membro do Conselho de Administração serão exercidas gratuitamente.

§ 3° - Perderá o mandato o conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas.

Art. 61 - As Diretorias serão providas por livre escolha e ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 62 - A sistemática de cargos de direção e assessoramento de previmento em comissão, que compõe a estrutura administrativa será definida através de " Plano de Carreira".

Parágrafo Único - Os cargos de direção e assessoramento, excetuados os de Diretores, serão de recrutamento limitado.

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 - Compete ao Conselho de Administração:

I - estabelecer as normas gerais da política previdenciária, assistencial, financeira e administrativa;

II - aprova planos financeiros, orçamentos, balanços anuais e balancetes mensais;

III - aprova o plano de classificação dos cargos e o quadro do pessoal, obedecidas as normas gerais do Município;

IV - fixar normas de empréstimos e condições de aplicação de reservas, com base em estudo atuarial;

V - aprovar planos e modalidades de previdência e assistência;

VI - aprovar o planejamento de aquisição e alienação de imóveis e a realização de dívidas de empréstimos, para homologação do Chefe do Executivo Municipal;

VII - fixar os preços dos serviços produzidos;

VIII - aprovar convênios e credenciamentos;

IX - acompanhar a execução orçamentária e fiscalizar relatórios e balanços apresentados pelo Presidente da FEMPAS, com os respectivos elementos de contabilidade;

X - solicitar informações e dilegências de interesse da FEMPAS a qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal.

XI - julgar os recursos apresentados contra decisões do Presidente da FEMPAS;

XII - julgar processos que envolvem matéria de sua competência e os que forem levados a sua apreciação pelo Presidente ou pelos Diretores;

XIII - decidir casos omissos.

Art. 64 - compete ao Presidente:

I - representar a FEMPAS em juíso ou fará dele inclusive perante a Administração Pública em geral e em suas relações em terceiros;

II - praticar os atos relativos à admissão, exoneração e alteração de cargos, em consequencias de readaptação ou promoção, assim como os atos de aposentadoria dos servidores da FEMPAS obedecidas as normas do Município;

III - determinar a instauração de inquérito administrativo;

IV - expedir portarias, ordens de serviço e instruções de caráter geral;

V - autorizar os pagamentos em geral assinando em conjunto com o Diretor Financeiro as ordens respectivas e representando a FEMPAS perante as instituições bancárias e financeiras para este fim;

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

VI - submeter ao Conselho de Administração matérias da competência deste as medidas nacessárias ao seu cumprimento;

VII - submeter ao Conselho de Administração, na época própria a proposta orçamentária para o exercício seguinte, os relatórios e balanços com os respectivos elementos e contabilidades e dados elucidativos, encaminhando-os ao Chefe Executivo Muncipal;

VIII - apresentar ao Chefe do Executivo Municipal o relatório anual das atividades e o balanço da fundação;

IX - rever as decisões da Diretoria;

X - praticar os demais atos inerentes à fundação.

Art. 65 - Compete a Diretoria Administrativa:

I - supervisionar os trabalhos relacionados com planejamento organização, recursos humanos, material, patrimônio, protocolo e arquivo;

II - proceder os estudos para estabelecimento de diretrizes de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal ;

III - coordenar a execução dos trabalhos de planejamento e organização de pessoal, material e administração;

IV - dicidir sobre os pedidos de averbação de tempo de serviço;

V - controlar a concessão de férias regulamentares e férias-prêmio, em concordância com os órgãos onde se encontram lotados os servidores;

VI - fiscalizar e decidir sobre matéria do regulamento de pessoal da FEMPAS;

VII - autorizar pedidos de compras de material de uso, cosumo e permanentes;

VIII - eleborar relatórios referentes aos trabalhos da Diretoria, quando solicitados.

Art. 66 - Compete a Diretoria Financeira:

I - supervisionar os trabalhos dos órgãos da Diretoria e especialmente os relacionados com arrecadação, rendimentos em geral, pagamento econômico-financeiro;

II - supervisionar os trabalhos de elaboração do orçamento de receita e despesa, bem como o de acompanhamento da execução orçamentária;

III - assinar com o Presidente, cheques, ordens de pagamento e demais documentos que versem sobre assuntos de competência da Diretoria;

IV - manter o Conselho de Administração informado a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias;

V - elaborar relatório referentes aos trabalhos da Diretotia quando solicitados.

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 - Compete a Diretoria de Pensões e Benefícios;

I - proceder os estattutos para estabelecimentos de diretrizes de assistência previdenciária aos segurados;

II - supervisionar as atividades dos órgãos da Diretoria, relacionados com a execução dos planos aprovados;

III - decidir sobre os requerimentos de pensão, se auxílio-funeral, natalidade e reclusão e os de pecúlio, ouvida a Procuradoria da FEMPAS;

IV - promover os estudos necessários à elaboração de convênios e credenciamentos que visem a complementação dos serviços a ela subordinados;

V - aprova as contas relativas aos convênios e credenciamento a ela subordinados;

VI - promover os estudos necessários ao controlede segurados e seus dependentes, assim como os pagamentos dos benefícios para serem aproveitados no balanço atuarial;

VII - supervisionar o acompanhamento do estudo atuarial relativo aos benefícios e aos serviços pagos e a pagar visando sempre a reserva técnica;

VIII - elaborar a folha de pagamento dos pensionistas;

IX - elaborar relatórios referentes aos trabalçhos da Diretoria, quando solicitados.

Art. 68 - É facultativo ao presente de legar competências para a prática de atos administrativos.

Parágrafo Único - O ato de delegação indicará com precisão, a autoridade delegente, a autoridade delegada, as atribuições abjetos da delegação, bem como o prazo de sua vigência.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 69 - Consideram-se instâncias administrativas, para efeito de recursos, em ordem ascedente: o Presidente, o Conselho de Administração e o Prefeito Muncipal.

Parágrafo Único - Para o Prefeito Muncipal somente cabará recurso das decições de Conselho de Administração.

Art. 70 - O prazo para interposição de qualquer recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

Parágrafo Único - Proposto o recurso, a autoridade recorrida terá o prazo de 15 (quinze) dias para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o processo à instância administrativa superior.

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES DO FEMPAS

Art. 71 - O Conselho de Administração elaborará o Quadro de Pessoal do FEMPAS, estabelecendo o respectivo regulamento, obedecidas as normas gerais do regime único.

Art. 72 - Nenhum servidores do FEMPAS será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para a Fundação, salvo nos casos excepcionais previstos em lei, resguardadas ainda as determinações do Chefe do Executivo Municipal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada, majorada ou estendida, em a correspondente fonte decusteio total e prévia avaliação atuarial.

Art. 74 - Não se permitirá o recolhimento antecipado de contribuição com a finalidade de suprir período de carência.

Art. 75 - Os serviços assistenciais poderão ser prestados diretamente, através de convênios ou de credenciamentos de profissionais, observados os princípios da licitação.

Art. 76 - Aprevidência social do município manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77 - Na sua fase inicial a administração da FEMPAS fica unicamente ao encargo do Conselho de Administração a ser nomeado pelo Prefeito Municipal que requisitará os funcionários do quadro da Prefeitura que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - Os órgãos executivos da FEMPAS só poderão ser implantados mediante comprovada necessidade decorrente do ser implantados mediante comprovada necessidade decorrente do crescimento dos serviços prestados pela fundação.

Deoir Perin
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 78 - Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar a abertura de um crédito especial de até Cr$: 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) a serem utizados na implantação da Fundação.

Art. 79 - Os valores da FEMPAS serão depositados em Bancos oficiais conforme as normas que regem as finanças públicas.

Art. 80 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência, em 06 de maio de 1993.

DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL

Denir Perin
PREFEITO MUNICIPAL